



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501790-69.2019.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é apelado ANTONIO MARQUES AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3486 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501790-69.2019.8.269.0101

Apelante: Município de Caçapava

Apelado: Antonio Marques Afonso

Comarca: Caçapava – Setor das Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Caçapava contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Antonio Marques Afonso, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e condenando o Município ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais. A execução fiscal visava à cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 7.445,22. O executado alegou ilegitimidade passiva devido a distrato firmado em 2014, sendo o imóvel de propriedade da empresa CEA Centro Empresarial Aeroespacial Inc. SPE Ltda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da condenação do Município ao pagamento de danos morais em sede de exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admissível para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, desde que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.

4. A condenação por danos morais requer análise jurídica e produção de provas, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. A matéria deve ser discutida em ação própria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para excluir a condenação do Município ao pagamento de danos morais, em razão da inadequação da via eleita.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não comporta análise de danos morais. Inadequação da via eleita verificada. 2. A condenação por danos morais deve ser discutida em ação própria.

Trata-se de apelação manejada por Município de Caçapava contra r. sentença de fls. 88/91, de relatório a este integrado, que acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antonio Marques Afonso *“para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, além de condenar a Exequente ao pagamento de R\$1.000,00 à título de danos morais, corrigindo-se monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a publicação desta sentença1, e com juros legais de 1% ao mês a partir da data do evento danoso. Em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.”*

Em razão da sucumbência, condenou o Município ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Apelou a Municipalidade em busca da reforma, alegando, em resumo, que (1) em momento algum antes do ajuizamento da execução fiscal, o executado informou a municipalidade quanto a ocorrência do distrato, (2) compete ao interessado manter seu cadastro e de seus imóveis atualizado junto a Prefeitura, uma vez que não é possível o Município ter acesso a documentos particulares firmados entre promissário ou comprador e loteador, (3) o nexo causal e a responsabilidade do Município não ficaram devidamente comprovados nos autos, posto que o próprio executado não informou e atualizou seu cadastro municipal. Pugna pela reforma da sentença e a improcedência da condenação em danos morais (fls. 101/108).

O recurso é tempestivo, foi respondido (fls.

109/115) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Caçapava em face de Antonio Marques Afonso objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 7.445,22 (fls. 01 e 02/03).

O executado compareceu espontaneamente aos autos, e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, ilegitimidade passiva. Esclareceu que houve intenção de compra do imóvel objeto da exação, representada por instrumento particular firmado em 2013, no entanto, em 2014 foi firmado distrato de referida intenção de compra, em razão do imóvel estar hipotecado. A execução fiscal foi proposta indevidamente contra o executado, já que o imóvel se encontra sob domínio e posse da empresa CEA Centro Empresarial Aeroespacial Inc. SPE Ltda. Postulou o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 06/20).

Urge consignar que a irresignação do Município apelante restringe-se à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O pleito de condenação da Municipalidade em danos morais não comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Tal matéria não se insere no rol de questões cognoscíveis de ofício.

Destarte, incumbe ao executado valer-se de ação própria, haja vista que a via eleita, como pacificado, configura espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual o executado pode promover sua defesa, independentemente de garantia do juízo, pugnando pela extinção do processo por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, admite-se exceção prévia de executividade em face de vício ou de outra matéria de ordem pública que possa ser reconhecida desde logo, de ofício, independente do contraditório e da ampla produção de provas. Fora daí o questionamento deve ser suscitado em ação declaratória ou em embargos à execução, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393).*

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que “*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.*”.

Com efeito, faz-se necessária a propositura de ação específica para referida discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016 – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal. Recurso interposto pelo executado. DANOS MORAIS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DESCABIMENTO – Matéria que não pode ser conhecida de ofício – Inviável a análise de pedido de indenização por dano moral em sede de exceção de pré-executividade por incompatibilidade instrumental, devendo o interessado se valer de ação própria para tanto – Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001201-47.2020.8.26.0539; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2021 – Município de São Paulo – Decisão que, inicialmente, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo com a condenação da Municipalidade ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Interposição de embargos de declaração por ambas as partes – Pelo juízo foram acolhidos os embargos do Município exequente e da executada excipiente para alterar o julgado, ou seja, para "acolher em parte a exceção de pré-executividade e, em consequência, reconhecer a ilegitimidade passiva de Maria Angélica Nascimento CPF 356.102.985-04 e julgar extinta a execução fiscal em relação a ela, nos termos do 487,

I, do CPC, bem como condenar a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, entretanto, o juízo apontou pela impossibilidade da análise de danos morais em sede de execução fiscal, cabendo à parte discutir pelos meios próprios" – Insurgência da executada – Não cabimento – Impossibilidade de discutir indenização por dano moral em sede de exceção, por se tratar a objeção apenas de meio de defesa – Inadequação da via eleita – Precedentes das Câmaras especializadas em tributos municipais – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183105-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CALCADA NO ART. 485, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE IMPÕS AO MUNICÍPIO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. APELO DA EXECUTADA, EM BUSCA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E INCREMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO, QUER EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUER EM EMBARGOS. EXPRESSIVO O VALOR DA CAUSA/ PROVEITO ECONÔMICO, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS CONFORME O ART. 85, § 3º, DO REFERIDO

CÓDIGO (TEMA 1.076/STJ). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 0511721-55.2011.8.26.0405; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, a fim de excluir a condenação do Município ao pagamento de danos morais, em razão da inadequação da via eleita.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator